

ARTIGO 115.º
(DIREITO DE PROTESTO)

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado tem direito a ser admitido a requerer oralmente ou por escrito ou fazer constar em acta, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio.

2. Quando, por qualquer razão, lhe não seja concedida a palavra ou o requerimento não for aceite ou não for exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de protesto indicando a matéria do requerimento e o fim que tinha em vista.

3. O protesto não pode deixar de constar da acta e é habido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

4. A falta de registo de protesto em acta constitui falsidade desta para todos os efeitos legais.

ARTIGO 116.º
(IMUNIDADE NO PATROCÍNIO
E EXCLUSÃO DE DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA)

1. Desde que justificado pelo exercício do patrocínio e adequado ao mesmo, goza o advogado de imunidade no exercício da sua função.

2. As expressões e manifestações utilizadas por advogado, no exercício e por causa do mandato judicial e pertinentes à defesa da causa, são insusceptíveis de integrar crime de difamação ou de injúria, sem prejuízo da sanção disciplinar que ao caso possa caber.

ARTIGO 117.º
(IMPOSIÇÃO DE SELOS, ARROLAMENTOS E BUSCAS
EM ESCRITÓRIO DE ADVOGADO)

1. A imposição de selos, arrolamentos, buscas e diligências semelhantes em escritório de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.

2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como o Presidente do Conselho Regional ou o Presidente da Delegação ou Delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos, os quais podem delegar em outro advogado.

3. Na falta de comparência do advogado representante da Ordem dos Advogados ou havendo urgência incompatível com os trâmites previstos no número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando tal não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.

4. Até à comparência do advogado que represente a Ordem dos Advogados, podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

5. O auto de diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

ARTIGO 118.º

(APREENSÃO DE DOCUMENTOS)

1. Não pode ser apreendida a correspondência de advogado que respeite ao exercício da profissão.

2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

3. Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação, mandato ou parecer solicitado.

4. Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso, relativamente ao qual o advogado seja arguido.

ARTIGO 119.º

(RECLAMAÇÕES)

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado, ou o representante da Ordem dos Advogados, apresentar qualquer reclamação.

2. Sendo a reclamação feita para preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler nem examinar, em volume selado no mesmo momento.

3. As reclamações serão fundamentadas no prazo de 5 dias e entregues ao Tribunal onde corre o processo, devendo este remetê-las, com o seu parecer, em igual prazo, ao Presidente do Conselho Regional e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4. O Presidente do Conselho Regional pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o, novamente selado, com a sua decisão.

ARTIGO 120.º

(RECUSA DE DEPOIMENTO)

1. O Advogado pode recusar-se a depor como testemunha em processo no qual interveio ou deva intervir naquela qualidade, ou sobre facto relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre facto que constitua sigilo profissional.

2. O advogado fica impedido de actuar em processo onde tenha intervindo como testemunha.

ARTIGO 121.º

(DIREITOS PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS)

O advogado tem direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados perante qualquer entidade pública ou privada, para defesa dos direitos e garantias previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE ASSOCIAÇÃO ENTRE ADVOGADOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 122.º

(ASSOCIAÇÕES)

Os advogados podem associar-se em sociedades de advogados, agrupamentos europeus de interesse económico de advogados e outras formas de associação de advogados admitidas por lei.

ARTIGO 123.º

(SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM SEDE
EM ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA)

1. As sociedades de advogados com sede em país membro da União Europeia podem estabelecer escritório próprio em Portugal, desde que todos os seus membros sejam reconhecidos como advogados pelos países de proveniência, e pelo menos um dos sócios tenha domicílio profissional em Portugal e aqui seja residente.

2. O início da actividade da sociedade depende de registo prévio na Ordem dos Advogados e da inscrição nesta de, pelo menos, um dos sócios.

3. No exercício da sua actividade em Portugal as referidas sociedades de advogados devem respeitar as regras deontológicas constantes do presente Estatuto.

ARTIGO 124.º

(AGRUPAMENTOS EUROPEUS
DE INTERESSE ECONÓMICO)

1. Os agrupamentos europeus de interesse económico de que façam parte advogados ou sociedades de advogados portugueses ficam sujeitos a registo na Ordem dos Advogados, a ser requerido no prazo de 45 dias a contar da assinatura do respectivo contrato constitutivo.

2. Ficam ainda sujeitas a registo, nos termos do número anterior, quaisquer alterações ao contrato de agrupamento.

3. O registo será recusado no caso de o contrato contrariar regras deontológicas constantes do presente Estatuto ou do Código de Deontologia dos Advogados da Comunidade Europeia.

4. Na falta de registo, não é lícito a qualquer dos membros do agrupamento invocar a existência deste, nomeadamente pela indicação de escritório em país estrangeiro.

5. No exercício da sua actividade em Portugal, o agrupamento e cada um dos seus membros devem respeitar as regras deontológicas constantes do presente Estatuto.

ARTIGO 125.º

(ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADOS ESTRANGEIROS)

1. Outras formas de associações de advogados portugueses com advogados ou sociedades de advogados estrangeiros dependem de acordo escrito, sujeito a registo na Ordem dos Advogados, a ser requerido no prazo de 45 dias a contar da data da respectiva assinatura.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

3. Exceptuam-se da necessidade de registo as associações de advogados ou sociedades de advogados com meros fins de contacto periódico, consulta, correspondência ou convívio entre os seus membros, sem carácter exclusivo e não visando o exercício em comum de actividades próprias da advocacia.

SECÇÃO II

DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I

Das características, contrato social e registo

ARTIGO 126.º

(CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES E OBJECTO SOCIAL)

1. As sociedades de advogados são sociedades civis, agrupando advogados e tendo como objecto exclusivo o exercício em comum da respectiva profissão, com o fim de repartirem entre si os respectivos resultados.

2. A advocacia em sociedade só pode exercer-se nos termos do presente diploma.

3. As sociedades de advogados só podem adquirir os bens cuja utilização seja necessária para a prossecução da sua actividade.

ARTIGO 127.º

(PERSONALIDADE JURÍDICA)

As sociedades civis de advogados gozam de personalidade jurídica a partir da data do registo do seu contrato social, nos ter-

mos previstos no artigo 131.º, sem prejuízo da constituição de sociedades por fusão, nos termos adiante referidos neste diploma.

ARTIGO 128.º
(RAZÃO SOCIAL)

1. A razão social deve ser constituída pelo nome, completo ou abreviado, de algum, alguns ou todos os seus sócios ou ex-sócios, com expressa autorização destes ou dos seus sucessores, caso a autorização não tenha sido conferida em vida, e conter a expressão “sociedade de advogados”.

2. A razão social deve constar da correspondência e de todos os documentos que emanem da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios, enquanto ajam como tais.

3. Para além do número de registo da sociedade na Ordem dos Advogados, o papel timbrado da sociedade deve inserir os nomes profissionais, completos ou abreviados, de todos os sócios, ou conter a menção de que uma lista completa dos sócios e outros advogados que exerçam actividade na sociedade está disponível para consulta por quaisquer interessados.

ARTIGO 129.º
(CONTRATO SOCIAL E MENÇÕES OBRIGATÓRIAS)

1. O contrato social constitutivo da sociedade de advogados deve constar de documento escrito, assinado por todos os sócios e conter obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) O nome, o domicílio profissional dos associados e o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados;
- b) A razão social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e valor das participações que o representam e os respectivos titulares;
- e) A declaração da realização total ou parcial do capital;
- f) As participações iniciais de indústria de cada sócio e respectivo regime;

- g) O modo de repartição dos resultados, distinguindo-se a quota-parte dos mesmos correspondentes às participações de capital e às participações de indústria, podendo, quanto a esta última, remeter-se genericamente a sua distribuição para deliberação da Assembleia Geral;
- h) A forma de designação dos órgãos sociais.
- i) Os direitos especiais concedidos a algum ou alguns dos sócios, se existirem.

2. O contrato deverá revestir outra forma especial se a natureza dos bens com que os sócios entrarem para a sociedade o exigir.

ARTIGO 130.º

(APROVAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL)

1. O projecto de contrato social é submetido previamente à aprovação da Ordem dos Advogados, a qual, por intermédio do Conselho Geral, se deverá pronunciar sobre se o mesmo está de harmonia com os princípios deontológicos e as regras fixadas neste diploma e, bem assim, se a razão social a adoptar não é igual ou por tal forma semelhante a outra já registada que com ela possa confundir-se.

2. A confusão será apenas aferida em relação a razões sociais de sociedades de advogados já registadas e não ao nome de advogados inscritos, exercendo a título individual.

3. Se o Conselho Geral não se pronunciar sobre o projecto que lhe foi submetido dentro do prazo de sessenta dias, considerar-se-á para todos os efeitos o mesmo como aprovado.

4. As partes devem proceder à outorga do contrato definitivo no prazo máximo de 90 dias após a aprovação do projecto pelo Conselho Geral, sob pena de caducidade dessa aprovação.

ARTIGO 131.º

(REGISTO)

1. No prazo de quinze dias após a constituição da sociedade deve ser apresentado ao Conselho Geral da Ordem um exemplar do

título de constituição, que ficará arquivado, a fim de se proceder ao registo em livro próprio, no prazo de dez dias.

2. O disposto no art. 130.º e no número anterior aplica-se, igualmente, às alterações do contrato social, bem como à fusão de sociedades e consórcios entre elas constituídos, nos termos adiante referidos neste diploma.

3. A cessão, a amortização e a extinção de participações sociais, a exoneração e exclusão de sócios e a dissolução e liquidação da sociedade, ficam também sujeitas a registo na Ordem, a comunicar no prazo de trinta dias após a deliberação ou acto que as ordene, só sendo eficazes após tal registo.

4. Ficam igualmente sujeitos a registo, a requerer pela sociedade de advogados no prazo de 30 dias contados da verificação do facto constitutivo, modificativo ou extintivo:

- o nome completo de todos os sócios, advogados colaboradores e advogados estagiários, bem como a data da sua admissão ou do início da sua colaboração;
- o regime, em dedicação exclusiva ou parcial, da prestação de serviços dos sócios e advogados colaboradores.

5. A Ordem dos Advogados deve comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários o registo de sociedades a que proceder.

6. Os elementos constantes do registo são públicos, podendo ser consultados livremente por qualquer interessado e deles se passando certidões, completas ou parciais, quando requerido.

SUBSECÇÃO II

Dos sócios e participações

ARTIGO 132.º

(SÓCIOS)

1. Podem ser sócios das sociedades de advogados os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, os quais apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e consagrar a esta toda a actividade profissional que, nessa qualidade, exerçam, salvo o disposto no número seguinte.

2. Salvo disposição em contrário do contrato social, só com autorização de todos os outros sócios pode qualquer deles exercer fora da sociedade actividade própria da advocacia.

3. Com excepção dos casos em que a advocacia seja exercida fora da sociedade nos termos do número anterior, nos quais a informação se limitará à identidade dos clientes para aferição de conflitos de interesses, devem os sócios prestar mutuamente informações sobre a actividade profissional de advogado, sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

4. Excepto nos casos de exercício individual previsto no número 2 deste artigo, as procurações devem indicar obrigatoriamente a sociedade profissional de que o advogado ou advogados constituídos façam parte.

5. O mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados considera-se automaticamente extensivo aos restantes, salvo se a não extensibilidade do mandato constar expressamente da procuração.

6. Os cônjuges, seja qual for o regime de bens do respectivo matrimónio, podem ser sócios da mesma sociedade profissional, constituindo a participação societária na sociedade de advogados uma excepção ao princípio da imutabilidade do regime de bens do matrimónio.

7. Na cessão da posição de arrendatário ou em trespasse de estabelecimento de advogado para sociedade a constituir de que o mesmo faça parte, o senhorio não terá direito de preferência em tal cessão ou trespasse.

ARTIGO 133.º

(PARTICIPAÇÕES DE INDÚSTRIA E DE CAPITAL)

1. Todos os sócios participam na sociedade com a sua indústria e, todos ou alguns deles segundo o que for convencionado, também com participações de capital.

2. As participações de capital podem ser integradas por bens imóveis e móveis, incluindo o valor da respectiva clientela, e serão avaliadas e indicadas no contrato social.

3. As participações em bens do activo immobilizado corpóreo e em dinheiro são limitadas ao estritamente necessário à prossecução da actividade social.

4. As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato social.

5. A divisão de resultados sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas.

ARTIGO 134.º

(PARTICIPAÇÕES DE INDÚSTRIA)

1. As participações de indústria são intransmissíveis e cessam sempre que o respectivo titular deixe, por qualquer razão, de fazer parte da sociedade.

2. Sem prejuízo do que couber à sua participação de capital, cessando a participação, o sócio ou os seus sucessores apenas têm direito a receber da sociedade, relativamente à sua participação de indústria e proporcionalmente a esta:

- a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com resultados do exercício distribuíveis aos sócios de indústria, com referência ao período de tempo em que o sócio efectivamente exerceu a sua actividade na sociedade;
- b) Uma importância correspondente à sua quota-parte nos resultados do exercício em curso, na proporção do tempo já decorrido desse exercício.

3. A transmissão da participação do capital do sócio não implica a extinção da respectiva participação de indústria.

ARTIGO 135.º

(CESSÃO DE PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL ENTRE SÓCIOS)

1. A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de concorrência dos restantes, a menos que o contrato social estabeleça a intransmissibilidade ou

outras condições de transmissibilidade dessas participações, ou exclua o direito de concorrência.

2. O sócio que pretenda ceder a respectiva participação de capital a algum ou alguns dos sócios deverá dar conhecimento por escrito aos restantes do seu propósito, indicando os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação de capital e indústria que este ou estes pretendam adquirir. Havendo discordância quanto ao valor indicado para a participação a ceder, qualquer sócio poderá solicitar que o valor da mesma seja fixado pela forma prevista no artigo 137.º n.º 2.

3. Dentro do prazo de quinze dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, deverão os seus destinatários declarar por escrito se pretendem exercer o seu direito de concorrência, considerando-se que não pretendem exercê-lo se o não fizerem dentro do referido prazo.

4. Se algum dos sócios não cessionários exercer o seu direito de concorrência, a participação de capital em causa deverá ser cedida ao primitivo ou primitivos previstos cessionários e àquele ou àqueles em proporção das suas participações sociais.

ARTIGO 136.º

(CESSÃO DE PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL A TERCEIROS)

1. A cessão a terceiros só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade dos votos expressos, a menos que o contrato social dispense tal unanimidade.

2. O sócio que pretender ceder a respectiva participação de capital a terceiros deve dar conhecimento do seu propósito a cada um dos restantes sócios por carta registada com aviso de recepção em que indique os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação capital e indústria que este ou estes pretendam subscrever.

3. Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, deve a sociedade, no prazo de sessenta dias, por carta registada

com aviso de recepção, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão. Na falta de resposta, considera-se a cessão tacitamente não autorizada.

ARTIGO 137.º

(AMORTIZAÇÃO POR RECUSA DE AUTORIZAÇÃO)

1. Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital a terceiro, deve, no prazo de seis meses, proceder à respectiva amortização, se o sócio assim lho exigir por carta registada com aviso de recepção, expedida nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação da sociedade ou ao indeferimento tácito.

2. A participação é amortizada por valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, nos trinta dias seguintes ao da recepção da carta registada a que se refere o número anterior, comunicar ao sócio que não aceita como valor de amortização tal preço.

3. Não sendo aceite o preço da projectada cessão nos termos do número anterior, o valor da amortização será fixado por um tribunal arbitral constituído por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro, que presidirá com voto de desempate e estabelecerá os termos do respectivo processo, escolhido pelos árbitros designados ou, na falta de acordo e a requerimento de qualquer das partes ou árbitro, pelo presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados da sede da sociedade, de entre os seus membros. O referido valor poderá, ainda, se as partes assim o determinarem, ser fixado por tribunal arbitral funcionando sob a égide do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, de harmonia com o respectivo Regulamento. O tribunal arbitral terá, obrigatoriamente, em atenção, no cálculo da amortização, se o sócio que a pretende irá reduzir ou não, com a sua saída da sociedade, a clientela desta e, em caso afirmativo, em que medida, bem como o valor da participação resultante quer do balanço da sociedade quer de determinação pelos associados em deliberação tomada há menos de 12 meses.

O tribunal julgará segundo a equidade e da sua decisão não caberá recurso.

4. O valor da amortização será acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do art. 134.º, se a houver.

5. O contrato social pode fixar que o valor da amortização seja pago em prestações, desde que se estabeleça o número máximo das prestações, a sua periodicidade e a existência ou não de encargos financeiros.

6. Se a sociedade não proceder à amortização no prazo de seis meses referido no n.º 1 — ou, no caso do n.º 3, no prazo de 6 meses a contar da data em que o valor da amortização é definitivamente fixado, por acordo ou sentença do Tribunal Arbitral, transitado em julgado — esta considera-se automaticamente realizada naquele termo, vencendo-se imediatamente as prestações a que o sócio tenha direito.

ARTIGO 138.º

(TRANSMISSÃO NÃO VOLUNTÁRIA ENTRE VIVOS)

1. No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação do capital, a sociedade pode amortizá-la, se o adquirente for advogado, e será obrigada a proceder à amortização se o adquirente não for advogado.

2. A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de sessenta dias.

3. A amortização é realizada pelo valor fixado por acordo, ou na falta deste, pelo Tribunal Arbitral constituído nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, excepto se o contrato social dispuser de maneira diferente.

4. O valor da amortização é pago nas condições fixadas no contrato social ou, na sua falta, em quatro prestações trimestrais iguais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte àquele em que foi fixado definitivamente o valor da amortização ou se operar a transmissão, quando a amortização for obrigatória.

ARTIGO 139.º

(CESSÃO GRATUITA)

1. O disposto nos artigos 135.º a 137.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito.

2. Para o efeito do disposto no n.º 2 e 3 do artigo 137.º, o sócio que pretender ceder gratuitamente a sua participação de capital deve atribuir-lhe o respectivo valor, quando efectuar a participação ou solicitar a autorização a que se referem o n.º 2 do art. 135.º e o n.º 2 do art. 136.º.

ARTIGO 140.º

(DESTINO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM CASO DE MORTE OU DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE)

1. As participações sociais extinguem-se por morte do titular, tendo os herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor.

2. Salvo se o contrato social dispuser de forma diversa, o valor será determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros. Na falta de acordo, o valor será fixado por um Tribunal Arbitral constituído nos termos do n.º 3 do art. 137.º, com as necessárias adaptações.

3. O valor determinado de harmonia com o número anterior será acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 134.º, se a houver.

4. Todavia, mediante deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade de votos expressos, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam, no todo ou em parte, para um ou mais herdeiros do sócio falecido que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

5. No caso referido no número anterior, as participações de capital são objecto, na partilha, de atribuição preferencial em benefício dos respectivos herdeiros.

6. O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável quando for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e, bem assim, quando for cancelada a sua inscrição como advogado, sem prejuízo de acordo com o sócio cessante em caso de capacidade negocial do mesmo.

ARTIGO 141.º

(EXONERAÇÃO DE SÓCIO)

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade se a duração desta não tiver sido fixada no contrato social, não se con-

siderando, para este efeito, fixada no contrato social a duração da sociedade se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.

2. Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato social ou quando ocorra justa causa.

3. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

4. Nos casos referidos no n.º 2, se a justa causa ou a causa de exoneração expressa no contrato social invocada pelo sócio não for aceite pela sociedade, a exoneração só pode ser autorizada pelo tribunal.

5. O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia que com esta acordar ou tiver acordado ou, na falta de acordo, o que for fixado pelo tribunal arbitral a que se refere o n.º 3 do art. 137.º.

ARTIGO 142.º (EXCLUSÃO DE SÓCIO)

1. A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no contrato social e ainda nos seguintes:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos, devidamente reconhecida em processo disciplinar intentado perante o Conselho de Ética e Disciplina competente;
- b) Quando o sócio esteja impossibilitado definitivamente de prestar à sociedade a participação de indústria a que ficou obrigado.

2. Salvo disposição em contrário do contrato social, a exclusão de um sócio depende do voto favorável de três quartas partes dos sócios que exprimam três quartos dos votos apurados, com exclusão do interessado que não poderá votar, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do registo da respectiva deliberação na Ordem.

3. O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.

4. Salvo disposição em contrário do contrato social, se a sociedade tiver número de sócios igual ou inferior a cinco, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada pelo tribunal.

5. É aplicável aos casos de exclusão de sócios o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

ARTIGO 143.º

(PENHOR)

As quotas sociais não podem constituir objecto de penhor.

ARTIGO 144.º

(RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS SOCIAIS)

1. Os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente entre si e para com terceiros pela dívidas próprias da sociedade, com exclusão das resultantes da aplicação do n.º 1 do artigo 145.º.

2. Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão do património social.

3. Para efeitos de direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados à data da constituição da dívida, salvo disposição diversa do contrato social.

ARTIGO 145.º

(RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE POR ACTOS PROFISSIONAIS DOS SÓCIOS)

1. A sociedade é solidariamente responsável, pelos prejuízos decorrentes dos actos profissionais praticados pelos seus sócios no âmbito da actividade da sociedade, tendo, porém, direito de regresso contra o respectivo sócio ou sócios.

2. A sociedade e os sócios estão obrigados a transferir para uma sociedade seguradora a responsabilidade civil profissional, nos termos da lei ou de Regulamento da Ordem.

ARTIGO 146.º
(IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO
DA PROFISSÃO)

1. No caso de impossibilidade temporária e involuntária de exercício da profissão, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2. Durante os primeiros seis meses de impossibilidade mantém o sócio direito aos resultados correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente até dois anos, direito a metade desses lucros.

3. Se a impossibilidade exceder dezoito meses, pode a sociedade proceder à amortização da participação de capital do sócio, extinguindo-se então a respectiva participação de indústria. O valor de amortização será fixado por acordo ou, na falta deste, pela forma referida no n.º 3 do art. 137.º, sempre acrescido da importância indicada na alínea a) do n.º 2 do art. 134.º.

4. O contrato social pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode reduzir os benefícios que constam dos números anteriores.

ARTIGO 147.º
(SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO COMO ADVOGADO)

1. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior é aplicável no caso de suspensão da inscrição do sócio como advogado, o qual manterá igualmente direito a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

2. Se o sócio for condenado em pena disciplinar de suspensão superior a seis meses, pode a sociedade deliberar amortizar a participação do capital do sócio, aplicando-se o disposto no n.º 3 do art. 146.º.

ARTIGO 148.º
(EXPULSÃO DO SÓCIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

A expulsão do sócio da Ordem dos Advogados causa a extinção da participação social do mesmo, aplicando-se, com as devidas

adaptações, o disposto nos números 1, 2 e 3 do art. 140.º, revertendo, nesse caso, o valor da participação social para o próprio e não para os herdeiros.

SUBSECÇÃO III

Das deliberações dos sócios

ARTIGO 149.º

(ASSEMBLEIAS GERAIS)

1. Competem à assembleia geral dos sócios todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração.

2. A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até ao dia 31 de Março, para deliberar sobre as contas do exercício social anterior e sobre outros assuntos para que igualmente tenha sido convocada.

3. Salvo se o contrato social dispuser por outra forma ou exigir outras formalidades, a assembleia geral reúne nas datas previstas no contrato social e sempre que convocada, com um fim legítimo e com indicação da respectiva ordem de trabalhos, por qualquer sócio.

4. Salvo disposição em contrário do contrato social, à convocação e funcionamento das assembleias gerais e ao conteúdo das respectivas deliberações são aplicáveis as disposições dos arts. 174.º a 179.º do Código Civil, com a ressalva de que o quorum constitutivo e deliberativo deverá corresponder, pelo menos, à maioria do capital e indústria da sociedade.

5. Salvo disposição em contrário do contrato social, as deliberações sobre alterações ao contrato social, fusão, dissolução ou prorrogação da sociedade exigem sempre, além do quorum referido no número anterior, a maioria absoluta dos votos expressos.

ARTIGO 150.º

(VOTO)

1. O contrato social disporá sobre o número de votos a atribuir a cada sócio.

Na ausência de disposição expressa, ao capital e à indústria corresponderão um número igual de votos, a distribuir na propor-

ção das participações respectivas dos sócios nos referidos capital e indústria.

2. Excepto se especificamente previsto e autorizado em contrário no contrato social, nenhum sócio pode representar mais do que 50% do total dos votos expressos e não mais de 60% da totalidade dos votos correspondentes ao capital e indústria.

4. Os sócios ausentes podem mandar os sócios presentes, mediante documento escrito, para os representarem no exercício do direito de voto.

ARTIGO 151.º

(ACTAS)

1. As deliberações dos sócios devem constar de acta, lavrada em livro próprio, que será assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia.

2. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias, salvo se exaradas em documento escrito, assinado por todos os sócios.

3. Quando algum sócio, devendo fazê-lo, não assinar a respectiva acta, deve a sociedade notificá-lo por escrito para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine, tendo a acta, decorrido esse prazo, força probatória plena desde que assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia.

SUBSECÇÃO IV

Da administração da sociedade

ARTIGO 152.º

(ADMINISTRAÇÃO)

1. Na falta de estipulação em contrário no contrato social, todos os sócios têm igual poder para administrar e fiscalizar a sociedade, admitindo-se que o contrato social possa permitir a administração a não sócios, os quais ficarão vinculados ao segredo profissional, nos termos dos sócios.

2. Ao exercício da administração, aos direitos e obrigações dos administradores e às relações com terceiros são aplicáveis as disposições dos arts. 985.º a 988.º, 996.º e 1000.º do Código Civil.

3. O exercício dos poderes da administração deve conformar-se com o respeito pelo segredo profissional e com a independência do sócio enquanto advogado, relativamente à prática dos respectivos actos profissionais.

4. Só a assembleia geral pode autorizar que os administradores sejam demandados pela sociedade, relativamente a factos praticados no exercício do cargo.

ARTIGO 153.º
(PROCURADORES)

Os administradores podem constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, devidamente especificados na respectiva procuração.

SUBSECÇÃO V
Das contas, remunerações e distribuição de resultados

ARTIGO 154.º
(CONTAS DA SOCIEDADE)

1. As contas da sociedade são apresentadas anualmente, com referência a anos civis, e os resultados líquidos são atribuídos aos sócios de harmonia com o estabelecido no contrato social e o deliberado em Assembleia Geral.

2. A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos resultados a atribuir em remuneração de indústria.

3. Nos termos da lei, pode a sociedade constituir reservas, distribuíveis ou não, de acordo com deliberação dos sócios.

ARTIGO 155.º
(REMUNERAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS)

1. As remunerações, de qualquer natureza, cobradas pela sociedade como contraprestação da actividade própria da advocacia profissional dos sócios, constituem receitas da sociedade.

2. O contrato social determinará as modalidades da distribuição dos resultados entre os sócios, nos termos aplicáveis da alínea g) do artigo 129.º deste Estatuto.

3. Na falta de disposição estatutária sobre a distribuição de resultados, estes são distribuídos por todos os sócios segundo a proporção das suas participações de indústria.

SUBSECÇÃO VI

Das alterações do contrato

ARTIGO 156.º

(ALTERAÇÕES DO CONTRATO)

1. As alterações do contrato dependem de aprovação prévia da Ordem dos Advogados, nos termos expressos no artigo 130.º.

2. Se o contrato conceder direitos especiais a algum dos sócios, não podem os direitos concedidos ser suprimidos ou coarctados sem assentimento do respectivo titular, salvo estipulação expressa em contrário.

3. A alteração deve constar de documento escrito, assinado por todos os sócios que a deliberarem e sujeito a registo na Ordem, a comunicar no prazo de trinta dias, só sendo eficaz a partir desse registo.

SUBSECÇÃO VII

Da fusão de sociedades

ARTIGO 157.º

(NOÇÃO E MODALIDADES)

1. É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de advogados, mediante a sua reunião numa única sociedade, nos termos previstos neste diploma.

2. A fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquela de participações desta, de capital e/ou de indústria;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destes atribuídas participações de capital e/ou de indústria na nova sociedade.

ARTIGO 158.º
(PROJECTO DE FUSÃO)

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaborarão, em conjunto, um projecto de fusão donde constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A razão social, a sede, o montante do capital e a data de registo na Ordem dos Advogados de cada uma das sociedades;
- c) A descrição e valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- d) As participações, em capital e/ou indústria, a atribuir aos sócios da sociedade que resultar da fusão;
- e) O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais.

2. O projecto de fusão deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO 159.º
(APROVAÇÃO DO PROJECTO
E CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA)

O projecto de fusão aprovado pelos sócios das sociedades participantes deve ser remetido a aprovação da Ordem dos Advogados a qual, por intermédio do Conselho Geral, se deverá pronunciar sobre o novo contrato social, nos termos e prazos referidos no artigo 130.º deste Estatuto.

ARTIGO 160.º

(DIREITO DE EXONERAÇÃO DOS SÓCIOS)

1. O sócio ou sócios que votarem contra o projecto de fusão têm o direito de se exonerar da sociedade, sendo considerado ocorrer justa causa de exoneração, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 141.º deste diploma.

2. O sócio poderá, ainda, alienar por outro modo a sua participação, sendo porém, aplicáveis a essa alienação as limitações prescritas pelo contrato social.

ARTIGO 161.º

(INSTRUMENTO DE FUSÃO)

1. Aprovado o contrato social nos termos referidos no artigo 159.º, compete à administração das sociedades participantes outorgarem o documento escrito de fusão.

2. Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições do presente diploma que regem essa constituição.

ARTIGO 162.º

(REGISTO DE FUSÃO)

1. No prazo de quinze dias após a outorga do documento escrito de fusão ou de constituição da nova sociedade, deve ser apresentada ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados um exemplar do mesmo, o qual ficará arquivado, a fim de se proceder ao registo em livro próprio, no prazo de dez dias.

2. A Ordem dos Advogados deve comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários o registo da fusão.

ARTIGO 163.º

(EFEITOS DO REGISTO)

Com o registo da fusão na Ordem dos Advogados:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fun-

didas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

SUBSECÇÃO VIII

Da dissolução, liquidação, e falência de sociedades

ARTIGO 164.º

(CAUSAS DE DISSOLUÇÃO)

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e na presente lei e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos sócios;
- c) Pela declaração judicial de falência da sociedade.

2. No caso de dissolução por decurso do prazo, podem os sócios deliberar por maioria simples dos votos emitidos na assembleia o reconhecimento da dissolução.

3. Se a lei ou o contrato nada disserem sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução, entende-se que a dissolução não é imediata.

4. Após a dissolução da sociedade e enquanto não se efectivar a sua liquidação, os sócios podem retomar o exercício da sua actividade profissional de advogados, a título individual.

ARTIGO 165.º

(CASOS DE DISSOLUÇÃO POR SENTENÇA OU DELIBERAÇÃO)

1. Pode ser requerida nos termos do artigo 167.º deste Estatuto a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e ainda:

- a) Quando, por período superior a um ano o número de sócios for reduzido à unidade;
- b) Quando a maioria dos seus sócios administradores haja sido punida disciplinarmente com pena de expulsão ou

suspensão, por infracções disciplinares imputáveis à sociedade de advogados;

- c) Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante três anos consecutivos, tendo requerido a suspensão de actividade, ou, não tendo requerido a suspensão de actividade, não exerça, de facto, qualquer actividade por período superior a um exercício fiscal.

2. Nos casos previstos no número 1 podem os sócios, por maioria dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade com o fundamento no facto ocorrido.

3. A deliberação prevista no número anterior pode ser tomada nos seis meses seguintes à ocorrência da causa da dissolução e, a partir dela, considera-se a sociedade dissolvida, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução só ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 166.º

(SUSPENSÃO DA CAUSA DE DISSOLUÇÃO)

1. Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, o sócio supérstite e os sócios não abrangidos pela expulsão ou suspensão podem requerer ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados que lhes seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação.

2. Na pendência do prazo concedido, não pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade, suspendendo-se o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 167.º.

ARTIGO 167.º

(REGIME DA DISSOLUÇÃO JUDICIAL)

1. A acção de dissolução pode ser proposta contra a sociedade por qualquer sócio, credor social ou pelo Bastonário da Ordem dos Advogados após deliberação do Conselho Geral.

2. A dissolução não será ordenada se, na pendência da acção, os vícios forem sanados.

3. A acção de dissolução deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto que constitua causa de dissolução.

4. Quando o autor seja o Bastonário da Ordem dos Advogados, a acção pode ser proposta a qualquer tempo.

ARTIGO 168.º

(REGISTO DA DISSOLUÇÃO)

A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no registo a que se refere o artigo 131.º do presente diploma.

ARTIGO 169.º

(LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE)

1. A sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação.

2. A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, e continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem a sociedade não dissolvida.

3. A partir da dissolução, à denominação da sociedade deve ser aditada a menção “Em liquidação”.

4. O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita judicialmente; o mesmo podem deliberar os sócios, com a maioria que for exigida para alteração do contrato.

5. O contrato da sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver imperativamente disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 170.º

(PARTILHA IMEDIATA)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo subsequente, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais.

2. As dívidas de natureza fiscal, ainda não exigíveis à data da dissolução, não obstam à partilha nos termos do número anterior,

mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

ARTIGO 171.º

(LIQUIDAÇÃO POR TRANSMISSÃO GLOBAL)

Os sócios poderão deliberar que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns dos sócios, integrando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade, acordo esse sujeito a registo nos termos do artigo 168.º.

ARTIGO 172.º

(OPERAÇÕES PRELIMINARES DE LIQUIDAÇÃO)

1. Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados, nos termos desta lei, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

2. A administração da sociedade deve dar cumprimento ao disposto no número anterior dentro dos sessenta dias seguintes à dissolução da sociedade; caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

3. A recusa de entregar aos liquidatários todos os livros, documentos e haveres da sociedade constitui infracção disciplinar cometida pelo sócio da sociedade que por qualquer meio dê azo à referida recusa.

ARTIGO 173.º

(DURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO)

1. A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de três anos a partir da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior ao convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios.

2. O prazo estabelecido no número anterior só pode ser prorrogado por deliberação dos sócios e por tempo não superior a dois anos.

3. Não estando a liquidação encerrada e a partilha aprovada nos prazos resultantes nos números anteriores, passa a ser feita judicialmente.

ARTIGO 174.º
(LIQUIDATÁRIOS)

1. Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

2. Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

3. Qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição judicial de liquidatário, com fundamento em justa causa.

4. Não havendo nenhum liquidatário, qualquer sócio ou credor da sociedade, ou o Bastonário da Ordem dos Advogados, podem requerer a sua nomeação judicial.

5. Só advogados ou sociedades profissionais de advogados podem ser nomeados liquidatários.

6. Sem prejuízo de cláusula do contrato de sociedade ou de deliberação em contrário, havendo mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais ou independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

7. As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários, e bem assim a concessão de alguns dos poderes referidos no número 2 do artigo subsequente, devem ser inscritos no registo a que se refere o artigo 131.º do presente diploma.

8. As funções dos liquidatários terminam com a extinção da sociedade, sem prejuízo, contudo do disposto nos artigos 184.º, 185.º e 186.º subsequentes.

9. Os liquidatários podem ser ou não remunerados, de harmonia com deliberação dos sócios, constituindo a remuneração dos liquidatários, quando existente, encargo da liquidação.

ARTIGO 175.º

(DEVERES, PODERES E RESPONSABILIDADES
DOS LIQUIDATÁRIOS)

1. Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e as responsabilidades dos membros dos órgãos da administração da sociedade.

2. Por deliberação dos sócios podem os liquidatários ser autorizados a:

- a) continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
- b) contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
- c) proceder à alienação em globo do património da sociedade;
- d) proceder à cessão da posição de arrendatário do estabelecimento da sociedade.

3. Os liquidatários devem:

- a) ultimar os negócios pendentes;
- b) cumprir as obrigações da sociedade;
- c) cobrar os créditos da sociedade;
- d) reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no artigo subsequente;
- e) propor a partilha dos haveres sociais.

ARTIGO 176.º

(EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E CRÉDITOS
DA SOCIEDADE)

1. Salvo nos casos de falência ou de acordo diverso entre a sociedade e um seu credor, a dissolução da sociedade não torna exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2. Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

3. As cláusulas de deferimento de prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade, mas os liquidatários só poderão exigir dos sócios as importâncias que forem necessárias para a satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.

ARTIGO 177.º

(LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO SOCIAL)

1. Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.

2. No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841.º do Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objecto da prestação; esta consignação não pode ser revogada pela sociedade, salvo provando que a dívida se extinguiu por outro facto.

3. Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução prestada nos termos do Código do Processo Civil.

ARTIGO 178.º

(CONTAS ANUAIS DOS LIQUIDATÁRIOS)

1. Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por relatório pormenorizado do estado da mesma.

2. O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 179.º

(PARTILHA DO ACTIVO RESTANTE)

1. O activo restante, depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade, pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

2. O activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas; esse montante é a fracção de capital correspondente a cada sócio, sem prejuízo do que dispuser o contrato para o caso de os bens com que o sócio realizou a entrada terem valor superior àquela fracção nominal, ou de deliberação unânime da Assembleia Geral que tenha fixado o valor das partes de capital.

3. Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; para este efeito haverá que ter em conta a parte das entradas devidas pelos sócios.

4. Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

5. Os liquidatários podem excluir da partilha as importâncias destinadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

ARTIGO 180.º

(RELATÓRIO, CONTAS FINAIS E DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS)

1. As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.

2. Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório se estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.

3. As contas finais devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.

4. O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

ARTIGO 181.º

(RESPONSABILIDADE DOS LIQUIDATÁRIOS PARA COM OS CREDORES SOCIAIS)

1. Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos ao artigo anterior, indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

2. Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada nos termos do número anterior, gozam do direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

ARTIGO 182.º

(ENTREGA DOS BENS PARTILHADOS)

1. Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procederão à entrega dos bens que pela partilha ficam cabendo a cada um. Se aos sócios forem atribuídos bens para transmissão dos quais seja necessária escritura pública ou outra formalidade, os liquidatários outorgarão essa escritura ou executarão essas formalidades.

2. É admitida a consignação em depósito, nos termos gerais.

ARTIGO 183.º

(REGISTO)

1. Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação no livro próprio a que se reporta o artigo 131.º deste diploma.

2. A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios, pelo registo do encerramento da liquidação, e não é permitido o regresso à actividade da sociedade extinta.

ARTIGO 184.º
(ACÇÕES PENDENTES)

1. As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios representados pelos liquidatários.

2. A instância não se suspende nem é necessária habilitação.

ARTIGO 185.º
(PASSIVO SUPERVENIENTE)

1. Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que recebam na partilha.

2. As acções necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação; qualquer dos sócios pode intervir como assistente; sem prejuízo das excepções previstas no Código do Processo Civil, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles.

3. O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto no número 1, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

4. Os liquidatários darão conhecimento da acção a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

5. Os liquidatários não podem escusar-se ao exercício das funções atribuídas neste artigo; tendo eles falecido, tais funções serão exercidas pelos últimos administradores ou, no caso do falecimento destes, pelos sócios por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO 186.º
(ACTIVO SUPERVENIENTE)

1. Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos

liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro se não for acordada unanimemente a partilha em espécie, respeitando a proporção de cada um nos lucros.

2. As acções para cobrança de créditos da sociedade abrangidos pelo disposto no número anterior podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios; qualquer destes pode, contudo, propor acção limitada ao seu interesse.

3. A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respectivos interesses.

4. É aplicável para o caso previsto neste artigo o disposto no número 4 do artigo anterior.

5. No caso de falecimento dos liquidatários, é igualmente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

ARTIGO 187.º

(LIQUIDAÇÃO NO CASO DE INVALIDADE DO CONTRATO)

1. Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação da mesma sociedade, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

- a) A nomeação de liquidatário compete ao Bastonário da Ordem dos Advogados;
- b) O prazo de liquidação extra-judicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo Tribunal;
- c) As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por escrito e por unanimidade;
- d) A partilha será feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmo, declaradas inválidas;
- e) Só haverá lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.

2. Nos casos previstos no número anterior, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a liquidação judicial antes de ter

sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada se esta não tiver terminado no prazo legal.

ARTIGO 188.º
(DA FALÊNCIA)

A sociedade de advogados em situação de falência, qualquer que seja a sua dimensão e organização, não pode ser objecto de um processo de recuperação de empresas, aplicando-se as disposições do regime da falência dos devedores não titulares de empresas, com as derrogações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 189.º
(DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA)

1. No caso de pedido de declaração de falência apresentado pela sociedade de advogados, pode o requerimento ser formulado por qualquer administrador, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral e deve ser acompanhado de inventário dos mandatos profissionais conferidos à sociedade e aos sócios.

2. Este inventário deve ser entregue em envelope devidamente lacrado para que se resguarde o respectivo segredo profissional, e só o liquidatário judicial terá legitimidade e competência para o abrir e dele tomar conhecimento, ficando consequentemente depositário do mesmo segredo profissional.

ARTIGO 190.º
(DESPACHO LIMINAR)

Recebida, liminarmente, a petição e ordenado o respectivo procedimento, deve o Juiz no respectivo despacho:

- a) solicitar ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados territorialmente competente a designação de liquidatário, que deverá ser indicado dentro do prazo mínimo de 7 dias;
- b) fixar o prazo de liquidação;

- c) ordenar a citação dos credores da sociedade para a reclamação de créditos, fixando-se o respectivo prazo entre 20 e 60 dias;
- d) decretar a apensação, para imediata entrega ao liquidatário judicial, dos elementos de contabilidade dos documentos e de todos os bens da sociedade, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos;
- e) ordenar o arrolamento de toda a documentação sujeita às regras de sigilo profissional, que ficará à guarda do liquidatário, sendo este designado fiel depositário do respectivo segredo profissional.

ARTIGO 191.º

(EFEITOS DA FALÊNCIA SOBRE OS MANDATOS FORENSES)

Incumbe ao liquidatário designado proceder à comunicação, em todos os autos judiciais em que existam mandatos forenses da sociedade ou dos seus sócios, que a mesma foi sujeita à declaração de falência e liquidação, devendo o Juíz nos respectivos autos, uma vez recebida a comunicação do liquidatário judicial, ordenar a notificação à parte de que pode, se assim o pretender, constituir novo mandatário judicial, solicitando a prestação de contas e liquidando os honorários devidos ao liquidatário judicial.

ARTIGO 192.º

(RECURSOS)

Da sentença que declarar a falência, seja por apresentação, seja por requerimento de um credor, haverá recurso nos termos gerais de direito até ao Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da causa.

ARTIGO 193.º

(CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS E PENAS)

1. Sem prejuízo dos efeitos cíveis e penais resultantes da aplicação do regime geral de falência, a declaração de falência pode constituir factor integrador da verificação de falta de idoneidade moral dos sócios para o exercício da profissão, devendo apu-

rar-se em processo próprio a culpa dos sócios nos termos gerais de direito.

2. A declaração de falência no caso de sócios casados tem, ainda, como consequência a separação das meações, se os falidos não forem casados no regime da separação.

3. Finda a apreensão, são citados os cônjuges dos falidos para a separação de bens, e esta é processada por apenso, servindo de descrição de bens os autos de apreensão.

4. A falta de citação do cônjuge importa a anulação dos actos que se praticarem posteriormente à apreensão. A nulidade pode ser arguida em qualquer altura e invocada oficiosamente.

ARTIGO 194.º

(APENSAÇÃO DE PROCESSOS PENDENTES)

1. Quando, nalguma execução movida contra o falido, já haja dia designado para a arrematação, procede-se a ela, entrando o produto dos bens para a massa.

2. As apensações de quaisquer processos ao de falência são feitas independentemente de conta e de pagamento de custas.

SUBSECÇÃO IX

Dos consórcios de sociedades

ARTIGO 195.º

(CONSÓRCIO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS)

É admitido o consórcio entre duas ou mais sociedades constituídas exclusivamente por advogados, para o exercício da actividade profissional, em conjunto, e por período limitado.

ARTIGO 196.º

(CONSTITUIÇÃO)

1. O consórcio constituir-se-á por contrato, revestindo obrigatoriamente a forma escrita.

2. Os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes, com respeito pelas normas deontológicas aplicáveis e pelos preceitos deste diploma.

ARTIGO 197.º**(REGISTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E SUAS MODIFICAÇÕES)**

O contrato de consórcio e as suas modificações ficam sujeitos a registo na Ordem dos Advogados, nos termos aplicáveis do artigo 131.º.

SUBSECÇÃO X**Disposições diversas****ARTIGO 198.º****(RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR)**

1. Pelas infracções disciplinares imputáveis genericamente à sociedade de advogados são responsáveis todos os sócios administradores da sociedade, a menos que, em processo de inquérito, seja possível imputar a responsabilidade disciplinar apenas a um dos advogados que dela fazem parte.

2. As sociedades de advogados estão sujeitas à observância de todas as regras deontológicas constantes deste diploma.

ARTIGO 199.º**(CONFLITOS DE INTERESSES)**

1. A sociedade de advogados bem como qualquer dos seus sócios não podem aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, em assunto que envolva conflito, ou risco sério de conflito, entre os interesses desses clientes.

2. A sociedade deve cessar de agir por conta de ambos os clientes se um conflito de interesses surgir entre eles, bem como se existir risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência.

3. As normas relativas a segredo profissional, imputáveis a qualquer sócio da sociedade, consideram-se extensíveis a todos os restantes sócios, devendo a sociedade, ou qualquer dos sócios, abster-se de aceitar um novo cliente se existir risco de quebra de segredo profissional relativamente a um anterior cliente.

ARTIGO 200.º

(FORMAÇÃO E PATROCÍNIO DE ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. As sociedades de advogados colaborarão com a Ordem dos Advogados e o Instituto Coordenador do Acesso à Profissão em acções de formação dos advogados estagiários.

2. A sociedade, como tal, e na medida em que tiver advogados entre os seus associados com pelo menos 5 anos de exercício efectivo da profissão, pode assumir a qualidade de patrono de advogados estagiários.

ARTIGO 201.º

(NORMA TRANSITÓRIA)

As sociedades de advogados já existentes e registadas na Ordem de Advogados à data da entrada em vigor deste diploma devem adaptar o seu contrato social às disposições aqui consagradas imperativamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência deste Estatuto, com dispensa de emolumentos.

TÍTULO III

**DOS ADVOGADOS PERANTE A ORDEM DOS
ADVOGADOS**

CAPÍTULO I

Da inscrição como advogado

ARTIGO 202.º

(REQUISITOS DA INSCRIÇÃO)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 203.º e 221.º deste Estatuto, a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados depende de:

- a) licenciatura em curso jurídico acreditado pela Ordem dos Advogados como idóneo para o acesso à profissão, conferido por qualquer das Universidades Portuguesas autoriza-

das oficialmente a conceder licenciaturas em Direito ou por Universidades estrangeiras cuja licenciatura em Direito haja previamente sido objecto de equiparação oficial.

- b) conclusão do estágio profissional, com prestação e classificação positiva em provas de aptidão para o exercício da profissão;
- c) inexistência de incompatibilidades para o exercício da profissão, comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato.
- d) verificação da existência ou não de situações de impedimento aplicáveis ao exercício da profissão, segundo o artigo 82.º deste Estatuto, comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato.
- e) verificação da inexistência das restrições ao direito de inscrição, mencionadas no artigo 204.º deste Estatuto, comprovada por declaração, sob compromisso de honra, do candidato e por apresentação de certificado do Registo Criminal.
- f) juramento solene, perante a Ordem dos Advogados, de cumprir os deveres deontológicos e compromissos do advogado perante a sociedade, segundo a fórmula seguinte: “Juro, como advogado, exercer as minhas funções com independência, dignidade, probidade, consciência e observância de todas as regras deontológicas”.

ARTIGO 203.º

(INSCRIÇÃO DE ADVOGADOS DA UNIÃO EUROPEIA, BRASILEIROS E ORIUNDOS DE PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA)

1. A inscrição na Ordem dos Advogados de advogado nacional de um Estado membro da União Europeia que não preencha os requisitos das alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior depende de:

- a) verificação do disposto nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do art. 202.º;
- b) estar autorizado a exercer a profissão de advogado no Estado de proveniência;

- c) ter conhecimentos do Direito português e da língua portuguesa, a serem comprovados através de exame prévio, em condições a regulamentar pelo Conselho Geral;
- d) escolha de domicílio profissional em Portugal;
- e) não estar suspensa ou cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados, ou instituição equivalente, no Estado de proveniência, por motivos disciplinares.

2. Os advogados brasileiros diplomados por uma faculdade de Direito portuguesa ou brasileira podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

3. Os advogados oriundos de outros Países de Língua Oficial Portuguesa podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, em regime de reciprocidade, nos termos que vierem a ser estabelecidos em protocolos a celebrar entre as Ordens de Advogados respectivas.

4. O Conselho Geral fixará, por regulamento, as condições a que ficam sujeitos o exame e a verificação previstos no antecedente número um.

ARTIGO 204.º

(RESTRIÇÕES AO DIREITO DE INSCRIÇÃO)

1. Não podem ser inscritos como advogados:
 - a) os que tenham sido condenados por qualquer crime desonroso, ainda que pendente de recurso;
 - b) os que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - c) os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - d) os que exerçam actividade incompatível com o exercício da advocacia;
 - e) os magistrados e funcionários judiciais que, mediante processo disciplinar, hajam sido punidos com as penas de demissão, aposentação ou colocação na inactividade por motivo desonroso, ainda que a decisão esteja pendente de recurso;
 - f) em geral, os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão.

2. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decidirá o competente Conselho Regional.

3. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 3 anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

4. A falta de idoneidade moral referida na alínea f) do n.º 1 deste artigo, será sempre verificada em processo próprio que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 205.º

(PROCESSO DE INSCRIÇÃO)

1. A inscrição deve ser feita preparatoriamente no Conselho Regional em que o advogado pretenda ter o domicílio profissional, através de requerimento dirigido a este, sendo confirmada pelo Conselho Geral.

2. No requerimento pode o interessado indicar o uso de nome abreviado que, após a sua inscrição, poderá usar no exercício da profissão. O nome indicado não será admitido se susceptível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, excepto se o possuidor deste com isso tenha concordado.

3. O Conselho Geral fixa, por regulamento, as formalidades a que os processos de inscrição devem obedecer.

4. Da recusa de inscrição preparatória pode o interessado recorrer para o Conselho Geral. Da recusa de inscrição definitiva pelo Conselho Geral cabe recurso para o Conselho Superior.

ARTIGO 206.º

(DATA DA INSCRIÇÃO E ANTIGUIDADE)

A data da inscrição é a do dia em que o Conselho Geral tiver deferido o pedido, contando-se a antiguidade do advogado a partir dessa data.

ARTIGO 207.º

(QUOTAS)

Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Geral.

ARTIGO 208.º

(SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO)

1. A inscrição é suspensão, por despacho do Presidente do Conselho Regional competente:

- a) a pedido do interessado, quando pretenda interromper temporariamente o exercício da advocacia;
- b) se se verificar qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art. 204.º;
- c) se o interessado for suspenso preventivamente em processo disciplinar, ou se for condenado na pena de suspensão, por decisão definitiva de órgãos da Ordem;
- d) se o interessado não pagar 6 meses de quotas, seguidas ou não, e não efectuar, no prazo de 60 dias depois de avisado, o pagamento dessas quotas e das que posteriormente se tiverem vencido até à data da suspensão.

2. De 5 em 5 anos, contados a partir do ano de inscrição ou, para os já inscritos, da data de entrada em vigor deste Estatuto, deverá cada advogado remeter ao Conselho Regional competente, até 31 de Maio, declaração de continuar a não estar incurso em qualquer incompatibilidade; caso o não faça, deverá o Conselho Geral notificar o interessado para, no prazo de 30 dias, apresentar tal declaração, sob pena de esse Conselho proceder oficiosamente à suspensão da inscrição, por motivo de incumprimento dessa formalidade essencial.

3. A suspensão da inscrição impede o exercício profissional, tal como se a inscrição não existisse.

4. A suspensão da inscrição será comunicada aos Conselhos Regionais, às Delegações, aos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, das Relações e dos

Tribunais da Comarca da área do Conselho Regional competente, bem como publicada no Boletim da Ordem dos Advogados e na 2.ª Série do Diário da República.

ARTIGO 209.º
(LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO)

1. A suspensão da inscrição será levantada, por despacho do Presidente do Conselho Regional competente, nos termos seguintes:

- a) a da alínea a) do artigo anterior, a pedido do interessado, que pretenda regressar ao exercício profissional;
- b) a da alínea b), quando tiver cessado a situação que lhe deu causa, mediante requerimento do interessado e comprovação pelo Conselho de Ética e Disciplina territorialmente competente;
- c) a da alínea c) quando terminar a suspensão;
- d) a da alínea d), quando o interessado pagar as quotas que devidas forem.

2. O levantamento da suspensão será imediatamente comunicado às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo anterior e publicado no Boletim da Ordem dos Advogados e na 2.ª Série do Diário da República.

ARTIGO 210.º
(CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO)

1. A inscrição é cancelada:

- a) a pedido do interessado, quando pretenda abandonar definitivamente o exercício da advocacia;
- b) se se verificar qualquer das situações previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do art. 204.º;
- c) se o interessado for condenado na pena disciplinar de expulsão, por decisão transitada em julgado;
- d) se a inscrição caducar, nos termos do artigo seguinte.

2. À verificação de falta de idoneidade moral aplica-se o disposto no art. 204.º n.º 4. 3. O cancelamento deverá ser comunicado às entidades mencionadas no n.º 4 do art. 208.º e publicado no Boletim da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 211.º
(CADUCIDADE DA INSCRIÇÃO)

1. A inscrição caduca se, durante 5 anos seguidos, o advogado deixar de exercer actividade própria da advocacia ou deixar de pagar quotas.

2. A suspensão e o cancelamento da inscrição suspendem o decurso do prazo previsto no número anterior.

3. O não exercício da actividade própria da advocacia, como requisito de caducidade, será verificado em processo de inquérito pelo Conselho de Ética e Disciplina competente, cabendo a prova do exercício ao interessado.

ARTIGO 212.º
(AVERBAMENTOS À INSCRIÇÃO)

1. Serão averbados à inscrição:

- a) a suspensão e o seu eventual levantamento, bem como o cancelamento, ou caducidade, devendo, em qualquer dos casos, ser indicado o facto que os motivou;
- b) qualquer pena disciplinar, quando a respectiva decisão constitua caso resolvido;
- c) os cargos que o advogado exercer ou tiver exercido na Ordem dos Advogados;
- d) as transferências do domicílio profissional e quaisquer outros factos que possam ter influência na inscrição;
- e) os impedimentos para o exercício da advocacia em que o advogado possa estar incurso.

2. As certidões tiradas das inscrições não conterão os averbamentos das penas disciplinares, salvo quando requeridas na íntegra pelos próprios, ou expressamente ordenado pelo Conselho Geral.

ARTIGO 213.º
(CÉDULA PROFISSIONAL)

1. A cada advogado inscrito será entregue a respectiva cédula profissional, a qual servirá de prova de inscrição na Ordem dos Advogados.

2. As cédulas são passadas pelo Conselho Geral e assinadas pelo Bastonário, que poderá delegar a sua competência em qualquer membro do Conselho Geral.

3. Far-se-ão nas cédulas profissionais os averbamentos constantes da inscrição, devendo os mesmos ser rubricados pelo Bastonário, ou pelos elementos do Conselho Geral em que tenha sido delegada essa competência.

4. O advogado com a inscrição suspensa, cancelada ou caduca deve restituir a cédula profissional ao Conselho Regional em que esteja inscrito e, se o não fizer no prazo de 15 dias, poderá a Ordem dos Advogados requerer a respectiva apreensão judicial.

5. Sendo a suspensão levantada, a cédula será restituída ao advogado, com o averbamento respectivo.

6. Às reinscrições correspondem novas cédulas.

7. No caso de perda, extravio ou reforma da cédula profissional, o Conselho Geral procederá à respectiva reforma a pedido do advogado.

8. Pela expedição de cada cédula profissional e mais actos previstos neste artigo, serão cobradas as quantias que forem fixadas pelo Conselho Geral.

CAPÍTULO II
Do estágio e formação profissional

ARTIGO 214.º
(ESTÁGIO E SUA ORIENTAÇÃO)

1. A orientação e regulamentação do estágio profissional cabe à Ordem dos Advogados, sendo definido o seu conteúdo curricular pelo Conselho Geral e executado através de Centros de Formação dependentes de cada um dos Conselhos Regionais, os quais serão coordenados, a nível nacional, pelo Instituto Coordenador do Acesso à Profissão, nos termos referidos no artigo 280.º deste Estatuto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem poderá autorizar Faculdades de Direito a ministrar cursos de formação profissional, em termos a acordar, em cada caso, por protocolo a celebrar para o efeito com a Ordem dos Advogados, pelo seu Conselho Geral.

ARTIGO 215.º

(OBJECTIVO E DURAÇÃO DO ESTÁGIO)

1. O estágio tem por objectivo ministrar ao advogado estagiário formação adequada ao exercício da actividade profissional de advogado, de modo a que a possa desempenhar por forma competente e responsável, designadamente nas suas vertentes deontológica e técnica.

2. O estágio compreenderá dois períodos sucessivos de formação, sendo um deles um período de formação profissional teórica, com duração não inferior a 6 meses e o outro um período de preparação prática para a advocacia, sob a orientação de patrono, de duração não inferior a 12 meses.

3. Após o período de formação profissional teórica, o candidato à advocacia deverá requerer ao Conselho Regional competente a prestação de uma prova escrita comprovativa do aproveitamento, a qual será prestada nos Centros de Formação da Ordem.

4. O requerimento mencionado no número anterior deve ser instruído com prova de licenciatura em curso jurídico nos termos da alínea a) do artigo 202.º e de frequência em curso de formação profissional teórica ministrado por Conselho Regional ou por Faculdade de Direito acreditada para o efeito pela Ordem dos Advogados.

5. O Conselho Geral regulamentará os termos e conteúdo da prova escrita referida no número 3 antecedente, cuja elaboração, para aplicação a nível nacional, incumbirá ao Instituto Coordenador do Acesso à Profissão, nos termos referidos no artigo 280.º deste Estatuto.

6. Nos termos que o Conselho Geral regulamentar, o estágio implicará, ainda, um contacto orientado por um patrono formador, que deverá ser um advogado com mais de 5 anos de inscrição como advogado e sem punição disciplinar superior à de censura,

ou uma sociedade de advogados credenciada, para tal efeito, pela Ordem.

7. Após a prestação, com aproveitamento, da prova escrita referida no antecedente n.º 3, o candidato à advocacia passará a designar-se advogado estagiário.

ARTIGO 216.º
(PROGRAMAS DE ESTÁGIO)

O Conselho Geral fixará, por regulamento, o conteúdo dos programas de estágio, nas suas vertentes teórica e prática.

ARTIGO 217.º
(PROVAS FINAIS DE AGREGAÇÃO)

1. Cada Conselho Regional organizará um processo de estágio, juntando todos os documentos exigidos nos termos deste Estatuto para a inscrição do estagiário como advogado e certificando o aproveitamento do advogado estagiário na prova escrita referida no n.º 3 do artigo 215.º, bem como a orientação de estágio por patrono formador por período não inferior a doze meses.

2. O referido processo, quando completo, dará lugar à marcação, em relação ao advogado estagiário nele abrangido e mediante requerimento deste, de provas finais de agregação a prestar em datas designadas e perante júris nacionais de provas finais de agregação, que funcionarão em Lisboa, Porto, Coimbra, em termos a regulamentar pelo Conselho Geral.

3. A conclusão do estágio e a obtenção de classificação favorável nas provas finais de agregação são elementos essenciais para a inscrição como advogado.

ARTIGO.º 218.º
(COMPETÊNCIA DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. Após aproveitamento no teste escrito referido no n.º 3 do artigo 215.º e durante o restante período de estágio, o advogado estagiário pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e exercer a advocacia em quaisquer processos por nomeação officiosa, em processos penais da competência do tribunal sin-

gular, em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais de 1.^a instância e nos processos tutelares cíveis de menores e ainda, quando acompanhado do seu patrono, participar e intervir em quaisquer diligências judiciais.

2. O advogado estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

ARTIGO 219.º
(DEONTOLOGIA PROFISSIONAL
DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. Os advogados estagiários estão sujeitos às regras deontológicas dos advogados.

2. Até à aprovação na prova escrita a que se refere o n.º 3 do artigo 215.º, os candidatos devem respeitar as regras deontológicas expressas neste Estatuto, mas não lhes são aplicáveis as disposições deste Estatuto relativas a incompatibilidades.

ARTIGO 220.º
(HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

Os advogados estagiários têm direito a honorários pelos serviços profissionais que prestarem, no âmbito das suas competências próprias, nos termos aplicáveis das disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e da legislação sobre o acesso ao direito e apoio judiciário.

ARTIGO 221.º
(DISPENSA DE PROVAS OU PERÍODOS DE ESTÁGIO)

1. Sem prejuízo do período de preparação prática para a advocacia e da prestação de provas finais de agregação, são dispensados do período de formação profissional teórica do estágio e da prestação da prova referida no artigo 215.º n.º 3 dos Estatutos:

- a) os Doutores em Direito;
- b) os magistrados judiciais ou do ministério público;
- c) os conservadores do registo e os notários;
- d) os oficiais de justiça, licenciados em Direito, com pelo menos dez anos de serviço.

2. São dispensados de quaisquer períodos de estágio os advogados nacionais de um Estado membro da União Europeia, autorizados a exercer a profissão de advogado no Estado de proveniência.

ARTIGO 222.º

(PROVAS ESPECIAIS DE AGREGAÇÃO)

Nos casos referidos no número 2 do artigo anterior, o Conselho Geral poderá autorizar a prestação de provas especiais de agregação, de conteúdo, em local e em prazo diversos dos referidos no artigo 217.º.

CAPÍTULO III

Da acção disciplinar

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 223.º

(INFRACÇÃO DISCIPLINAR)

É infracção disciplinar a acção ou omissão que violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis aos advogados e advogados estagiários.

ARTIGO 224.º

(COMPETÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NA ACÇÃO DISCIPLINAR)

1. O Conselhos de Ética e Disciplina exercem o poder disciplinar em 1.ª Instância, relativamente aos advogados com domicílio profissional na respectiva área territorial de jurisdição, com excepção dos antigos ou actuais membros dos Conselhos da Ordem dos Advogados.

2. A competência dos Conselhos de Ética e Disciplina é determinada pelo domicílio profissional do arguido à data dos factos participados.

3. A fiscalização da actividade dos Conselhos de Ética e Disciplina compete ao Conselho Superior, o qual deve, com periodicidade

dade anual, apresentar ao Conselho Geral um Relatório relativo a essa fiscalização e à actividade daqueles Conselhos.

4. O Conselho Superior, quando o julgar justificado por despacho fundamentado, poderá avocar a competência para instrução e decisão, em 1.^a instância, de qualquer processo disciplinar pendente.

ARTIGO 225.º

(INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR)

1. O procedimento disciplinar é instaurado mediante deliberação do Conselho ou Secção competente, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar ou na sequência de processo de inquérito ordenado oficiosamente pelo mesmo Conselho.

2. O Bastonário, os Conselhos da Ordem dos Advogados e os respectivos presidentes podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3. O Bastonário ou os Presidentes do Conselho ou Secção competente indeferirão liminarmente, ou após diligências preliminares e por decisão fundamentada, as participações que julguem manifestamente inviáveis, havendo recurso para o Conselho quando esta faculdade tenha sido exercida pelo presidente.

4. O Bastonário ou os presidentes do Conselho ou secção competente podem ordenar preliminarmente diligências sumárias para esclarecimento dos factos constantes da participação, antes de a submeterem à deliberação do órgão competente.

ARTIGO 226.º

(PARTICIPAÇÃO PELOS TRIBUNAIS E OUTRAS ENTIDADES)

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados da prática por advogados e advogados estagiários de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

2. Para os fins do número anterior, o Ministério Público, a Polícia Judiciária e as demais entidades com poderes de investiga-

ção criminal ou policial devem remeter à Ordem dos Advogados certidão das participações apresentadas contra advogados e advogados estagiários.

ARTIGO 227.º

(RESPONSABILIDADE SIMULTANEAMENTE DISCIPLINAR
E CRIMINAL)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal ou civil.

2. Pode, porém, ser ordenada a suspensão de processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

ARTIGO 228.º

(LEGITIMIDADE)

As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

ARTIGO 229.º

(NATUREZA SECRETA DO PROCESSO)

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acução.

2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução e se afigure conveniente para a defesa.

3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre eles se pronunciarem.

4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, o relator ou o Presidente do Conselho ou da Secção competente podem autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência.

5. O arguido e o interessado, quando advogado ou advogado estagiário, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 230.º
(PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Se o facto imputado for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-á o prazo estabelecido na lei penal.
3. A abertura de inquérito ou a instauração do procedimento disciplinar suspendem o decurso do prazo prescricional.
4. Cessa a suspensão prevista no número anterior durante o período em que o processo esteja parado mais de seis meses consecutivos sem que sejam praticados actos processuais ou instrutórios, exceptuados os de mero expediente e os que não revelem, por si, utilidade para o apuramento dos factos.
5. A prescrição é de conhecimento oficioso, sem prejuízo de o arguido requerer a continuação do processo.

ARTIGO 231.º
(EFEITOS DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO
DA INSCRIÇÃO)

1. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não prejudica a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.
2. Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado e advogado estagiário continuam sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 232.º
(DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR)

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do arguido ou o prestígio da profissão ou da Ordem dos Advogados, nos termos de deliberação do Conselho de Ética e Disciplina competente.

ARTIGO 233.º

(COMUNICAÇÃO SOBRE O MOVIMENTO DOS PROCESSOS)

No mês seguinte ao fim de cada trimestre, devem os secretários dos Conselhos Superior e de Ética e Disciplina enviar ao Bastonário nota dos processos disciplinares distribuídos, pendentes e julgados no trimestre anterior.

SECÇÃO II

DAS PENAS

ARTIGO 234.º

(PENAS DISCIPLINARES)

As penas disciplinares são as seguintes :

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa até ao valor da alçada do tribunal da comarca em vigor à data em que for deduzido despacho de acusação;
- d) suspensão até 6 meses;
- e) suspensão por mais de 6 meses até 2 anos;
- f) suspensão por mais de 2 anos até 10 anos;
- g) suspensão por mais de 10 anos até 15 anos;
- h) expulsão;

ARTIGO 235.º

(RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS E DOCUMENTOS E PERDA DE HONORÁRIOS)

Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

ARTIGO 236.º

(DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às

consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 237.º

(SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE PENAS)

O Conselho de Ética e Disciplina competente poderá suspender a execução das penas disciplinares referidas nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 234.º, por período que fixará entre 1 e 3 anos a contar do trânsito em julgado da decisão, quando o arguido não tenha sofrido qualquer punição disciplinar anterior superior a advertência e as circunstâncias da infracção o justificarem.

ARTIGO 238.º

(APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO
POR MAIS DE 2 ANOS OU DE EXPULSÃO)

As penas previstas nas alíneas, *f)* *g)* e *h)* do Artigo 234.º só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional e mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho de Ética e Disciplina competente.

ARTIGO 239.º

(PUBLICIDADE DAS PENAS)

1. As penas de suspensão e de expulsão têm sempre publicidade.
2. As restantes penas não são tornadas públicas, excepto quando o contrário for determinado nas decisões que as apliquem.
3. A publicidade das penas é feita por meio de edital, com referência aos preceitos infringidos, afixado nas instalações do Conselho Regional e publicado no Boletim Informativo da Ordem e num dos jornais diários do distrito onde o advogado arguido tiver domicílio profissional e, no caso de suspensão ou expulsão, comunicado a todos os tribunais.

SECÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSECÇÃO I
Instrução do processo

ARTIGO 240.º
(NATUREZA DA INSTRUÇÃO)

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, promover o andamento da instrução do processo, removendo os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusando o que for impertinente, inútil ou dilatatório e manter a disciplina nos actos processuais.

2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

ARTIGO 241.º
(DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO)

1. Instaurado o procedimento disciplinar, é efectuada pelo Conselho de Ética e Disciplina, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros, a distribuição do processo ao relator.

2. Procede-se a nova distribuição no impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

3. Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o Conselho aceite escusa do relator.

ARTIGO 242.º
(APENSAÇÃO DE PROCESSOS)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em Conselhos ou secções diferentes, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

ARTIGO 243.º
(LOCAL DA INSTRUÇÃO)

1. A instrução do processo realiza-se na sede do respectivo Conselho de Ética e Disciplina, salvo se houver conveniência em que as diligências se efectuem em local diferente.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, as diligências podem ser requisitadas por ofício, fax ou telegrama ao órgão com jurisdição no local onde se devam efectuar, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que deverão incidir.

ARTIGO 244.º
(MEIOS DE PROVA)

1. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.

2. O relator pode notificar sempre o arguido para responder, querendo, sobre a matéria da participação.

3. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade, as quais, porém, poderão ser recusadas pelo relator quando se revelem meramente dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

ARTIGO 245.º
(TERMO DA INSTRUÇÃO)

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo ou que este fique a aguardar a produção de melhor prova.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do Conselho ou da secção, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar a produção de melhor prova ou que o mesmo prossiga com a realização de diligências complementares ou com despacho de acusação, podendo ser designado novo relator de entre os membros do Conselho ou secção que tenham votado a continuação do processo.

SUBSECÇÃO II
Acusação de defesa

ARTIGO 246.º
(DESPACHO DE ACUSAÇÃO)

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.

2. A Secretaria, logo que proferido o despacho de acusação, juntará oficiosamente aos autos extracto do registo disciplinar do arguido.

ARTIGO 247.º
(SUSPENSÃO PREVENTIVA)

1. Após a instauração do processo disciplinar pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido nos seguintes termos :

- a) se se verificar a possibilidade da prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
- b) se o arguido, pelos mesmos factos que motivaram o processo disciplinar, tiver sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime doloso a que corresponda pena superior a 5 anos.

2. A suspensão preventiva não pode exceder 6 meses e deve ser deliberada por dois terços dos membros do Conselho ou secção onde o processo correr os seus termos.

3. O Bastonário pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do Conselho ou secção onde o processo corre termos, prorrogar por mais 6 meses a suspensão.

4. A suspensão preventiva é sempre descontada nas penas de suspensão.

5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem no seu julgamento a todos os demais.

ARTIGO 248.º
(NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO)

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o arguido se tiver ausentado do país e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações do Conselho Regional e na porta do seu domicílio profissional ou da última residência.

ARTIGO 249.º
(PRAZO PARA A DEFESA)

1. O prazo para a defesa é de 20 dias.

2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.

3. O relator pode ainda, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

ARTIGO 250.º
(CURADOR)

No caso de o arguido estar impossibilitado de se defender, o relator nomeia um curador, preferindo para o cargo pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição.

ARTIGO 251.º
(APRESENTAÇÃO DA DEFESA)

1. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento da produção da prova apresentada, na falta de indicação.

4. Não podem ser indicadas mais de 5 testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de 20, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 252.º

(REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS)

O relator pode ordenar a realização de outras diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

ARTIGO 253.º

(ALEGAÇÕES)

Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, os interessados, se os houver, e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de 20 dias.

ARTIGO 254.º

(EXAME DO PROCESSO NA SECRETARIA)

Durante os prazos para a apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado a advogado constituído para exame no seu escritório.

SUBSECÇÃO III

Julgamento

ARTIGO 255.º

(ACORDÃO)

1. Se todos os membros do Conselho ou da secção se considerarem para tantos habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.

2. Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados para deliberar, é confiado o processo com vista por 5 dias a cada um que a tiver pedido.

3. Findo o prazo de vista, o processo é novamente presente em sessão para julgamento.

4. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

ARTIGO 256.º
(NOTIFICAÇÃO)

1. Os acórdãos finais são notificados ao arguido, aos interessados, ao Bastonário e ao Presidente do Conselho Regional correspondente à área do Conselho de Ética e Disciplina competente.

2. Se a participação tiver sido feita por outro Conselho da Ordem ou por magistrado judicial ou do ministério público, o acórdão final é igualmente notificado ao participante, ainda que sem interesse directo no processo.

3. A notificação do arguido deve ser efectuada nos termos do artigo 248.º.

ARTIGO 257.º
(PRAZO PARA JULGAMENTO)

1. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados a julgamento no prazo de um ano a contar da data da distribuição.

2. Este prazo pode ser prorrogado pelo Bastonário por igual período, ocorrendo motivo que o justifique.

3. Não sendo cumpridos os prazos mencionados nos números anteriores, será o processo redistribuído a outro relator nos mesmos termos, devendo os factos ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Superior para efeitos de inquérito ou acção disciplinar contra o anterior Relator.

SUBSECÇÃO IV
Recursos

ARTIGO 258.º
(PRINCÍPIO GERAL)

1. Das decisões proferidas em primeira instância pelo órgão com competência disciplinar cabe sempre recurso, nos termos do presente Estatuto.

2. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

ARTIGO 259.º
(IRRENUNCIABILIDADE)

Não é permitida a renúncia a recurso antes do conhecimento da decisão.

ARTIGO 260.º
(QUEM PODE RECORRER)

Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados, o Bastonário e o Presidente do Conselho Regional correspondente à área do Conselho de Ética e Disciplina que tiver proferido a decisão.

ARTIGO 261.º
(PRAZO DE INTERPOSIÇÃO)

1. O prazo para interposição dos recursos é de 10 dias a contar da notificação, ou de 15 dias a contar da afixação de edital.

2. O Bastonário e o Presidente do Conselho Regional podem recorrer no prazo de 20 dias, mandando seguir o recurso mediante simples despacho, com indicação sumária dos fundamentos.

ARTIGO 262.º
(SUBIDA E EFEITOS DO RECURSO)

1. Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.

2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das decisões finais.

ARTIGO 263.º
(ALEGAÇÕES)

1. Admitido o recurso que subir imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentar alegações em prazos sucessivos de 20 dias, sendo-lhes para tanto facultada a consulta do processo.

2. O Bastonário pode deixar de alegar nos recursos que interpuser, limitando-se a mandá-los seguir, se não preferir acrescentar ao respectivo despacho o que se lhe ofereça.

ARTIGO 264.º

(JULGAMENTO DO RECURSO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA)

1. Quando o arguido haja sido condenado, em 1.ª instância, em pena de suspensão superior a 5 anos ou de expulsão, poderá requerer, juntamente com a interposição do recurso, que o julgamento deste se efectue em audiência pública.

2. Caso haja sido requerido o julgamento em audiência pública, o mesmo processar-se-á perante a Secção ou Plenário do Conselho Superior competente, de harmonia com as regras seguintes:

- a) O dia, hora e local do julgamento serão notificados ao participante, ao arguido e seu defensor, havendo-o, com a antecedência mínima de 20 dias.
- b) Aberta a sessão, o Relator fará uma exposição sumária da acusação, da defesa e das provas produzidas.
- c) Seguidamente será dada a palavra ao participante e ao arguido, ou ao seu defensor, havendo-o, para alegações orais.
- d) Encerrados os debates, os membros do Conselho ou Secção reunirão para discutir e decidir a causa, aplicando-se o disposto no artigo 255.º.

ARTIGO 265.º

(BAIXA DO PROCESSO AO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao Conselho de Ética e Disciplina respectivo ou à secção competente.

SECÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 266.º

(COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL)

Compete ao Presidente do Conselho Regional correspondente à área do Conselho de Ética e Disciplina que tiver proferido a deci-

são dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional no respectivo distrito.

ARTIGO 267.º

(CONSEQUÊNCIA DAS DECISÕES DISCIPLINARES)

É suspensão a inscrição do advogado ou advogado estagiário punido com pena superior à da alínea *b*) do art. 234.º até cumprimento das decisões disciplinares, e cancelada no caso de expulsão.

ARTIGO 268.º

(INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO)

1. O cumprimento das penas de expulsão ou suspensão têm início a partir do dia imediato ao da publicação prevista no art. 238.º.

2. Se à data da publicação estiver suspensão ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição, ou a partir do termo da anterior pena de suspensão.

SECÇÃO V

DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO

ARTIGO 269.º

(QUEM PODE REQUERER A REVISÃO)

1. O pedido da revisão das decisões com trânsito em julgado deve ser formulado em requerimento fundamentado, pelo interessado ou pelo arguido condenado e, tendo estes falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos, dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Ordem.

2. O Bastonário pode apresentar ao Conselho Superior proposta fundamentada de revisão de decisões.

ARTIGO 270.º

(CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DA REVISÃO)

A decisão com trânsito em julgado apenas pode ser revista nos seguintes casos:

- a) quando se tenham descoberto novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) quando uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revidenda.

ARTIGO 271.º

(TRAMITAÇÃO)

1. Apresentado no Conselho Superior o pedido ou a proposta de revisão, é efectuada a distribuição e requisitado ao Conselho respectivo o processo em que foi proferida a decisão revidenda.

2. O arguido ou o interessado são notificados para responder ao pedido de revisão no prazo de 20 dias.

3. Com o pedido e a resposta é oferecida toda a prova.

4. Tratando-se de proposta do Bastonário, são notificados os interessados e o arguido condenado ou absolvido, consoante os casos, para alegar em prazos sucessivos de 20 dias, apresentando simultaneamente a sua prova.

ARTIGO 272.º

(JULGAMENTO)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o relator elabora o seu parecer, seguindo depois o processo com vista a cada um dos Vogais do Conselho e por último ao Presidente.

2. Findo o prazo de vista, o processo é submetido à deliberação do Conselho, que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.

3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um dos vogais do Conselho que tenha votado nesse sentido.

4. A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, e da deliberação não cabe recurso.

ARTIGO 273.º

(BAIXA DE PROCESSO, AVERBAMENTOS E PUBLICIDADE)

1. O processo, depois de julgado o pedido ou a proposta de revisão, baixa ao Conselho com competência disciplinar em 1.ª instância, que o instrui e julga de novo, se a revisão tiver sido concedida.

2. No caso de absolvição, serão cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

3. Será dada publicidade ao acórdão de revisão quando dele resulte a absolvição e a decisão condenatória revista tenha sido publicada.

ARTIGO 274.º

(REABILITAÇÃO)

1. O arguido pode ser disciplinarmente reabilitado, a seu pedido ou por iniciativa do Bastonário, decorridos 15 anos após a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, se de expulsão, e decorridos 10 anos a contar do trânsito em julgado da decisão de suspensão superior a 5 anos, e decorridos 5 anos em todos os restantes casos.

2. O processo de reabilitação segue o disposto nos arts. 271.º, 272.º e 273.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Do processo de inquérito

ARTIGO 275.º

(PROCESSO DE INQUÉRITO)

1. Como preliminar de processo disciplinar e em alternativa à imediata instauração disciplinar, nos termos do artigo 225.º, pode ser ordenada a abertura de processos de inquérito sempre que não

esteja concretizada a infracção, ou não seja conhecido o infractor ou ainda quando se torne indispensável proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2. Os processos de inquérito devem ser instruídos no prazo máximo de seis meses a contar da data da respectiva distribuição.

3. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis à instrução do processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto ou regulamentado.

ARTIGO 276.º

(TERMO DA INSTRUÇÃO EM PROCESSO DE INQUÉRITO)

Finda a instrução, o relator emite um parecer em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar, parecer esse que será submetido à votação do Conselho.

ARTIGO 277.º

(PRAZOS)

Todos os prazos aplicáveis aos processos disciplinares ou de inquérito serão contados nos termos do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV

DOS INSTITUTOS AUTÓNOMOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ARTIGO 278.º

(DOS INSTITUTOS OU SERVIÇOS AUTÓNOMOS)

1. Para a execução de tarefas determinadas ou prossecução de serviços de interesse para a Ordem dos Advogados e em relação aos quais se afigure necessário ou conveniente a autonomia de gestão ou financeira em relação aos Órgãos da Ordem dos Advogados, pode a Ordem dos Advogados criar Institutos ou Serviços Autónomos, por deliberação do Conselho Geral, os quais se regerão por Regulamento aprovado pelo mesmo Conselho Geral.

2. Os Institutos e Serviços Autónomos ficam sujeitos à tutela e controlo do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos que forem fixados no respectivo regulamento.

ARTIGO 279.º

(DO CENTRO DE ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS
DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. O Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados é um Instituto da Ordem dos Advogados, incumbido de promover e organizar a mediação e resolução de conflitos entre advogados, ou entre advogados e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que lhe seja submetido.

2. O Centro é dirigido por um Conselho de Arbitragem, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais, nomeados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados por um período de três anos, sendo o seu mandato renovável.

3. O Centro actua através de uma lista de árbitros, aprovada pelo Conselho Geral.

4. O Centro disporá de receitas próprias e de autonomia, nos termos fixados nos respectivos Estatutos, aprovados pelo Conselho Geral.

ARTIGO 280.º

(DO INSTITUTO COORDENADOR DE ACESSO À PROFISSÃO)

1. O Instituto Coordenador do Acesso à Profissão (I.C.A.O.) é um Instituto da Ordem dos Advogados que tem por funções específicas a coordenação, a nível nacional, da actividade dos Centros de Formação regionais, bem como a elaboração das provas escritas comprovativas do aproveitamento no 1.º período de formação, referidas no artigo 215.º n.º 3 deste Estatuto.

2. O I.C.A.O. é dirigido por um Conselho Directivo, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais, nomeados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados por um período de dois anos, não sendo reelegíveis.

3. O Conselho Geral aprovará o Estatuto regulamentador das atribuições e funcionamento do I.C.A.O.

4. Incumbirá ao I.C.A.O. a indicação dos júris nacionais de provas finais de agregação, referidos no artigo 217.º n.º 2 deste Estatuto, a escolher entre listas de examinadores a aprovar pelo Conselho Geral.

ARTIGO 281.º

(DO INSTITUTO DOS JOVENS ADVOGADOS)

1. O Instituto dos Jovens Advogados (I.J.A.) é um Instituto da Ordem dos Advogados tendo por funções específicas a representação, perante a Ordem dos Advogados, de todos os advogados estagiários e advogados com idade inferior a 40 anos, analisando e participando aos órgãos competentes da Ordem dos Advogados os problemas com que se debatam no acesso à profissão e início de carreira.

2. O I.J.A. poderá, ainda, promover conferências, colóquios, sessões de estudo e discussão, bem como encontros de jovens advogados.

3. O I.J.A. será dirigido por um Conselho Nacional composto por um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e Vogais e até ao número de dez, eleitos em Assembleia Geral dos Membros do Instituto, nos termos de Estatuto aprovado pelo Conselho Geral da Ordem.

4. O I.J.A. deverá ser ouvido pelo Conselho Geral ou pelo Bastonário previamente à implementação de medidas legislativas ou regulamentares, especificamente destinadas aos advogados estagiários e jovens advogados.

ARTIGO 282.º

(DO INSTITUTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS)

1. O Instituto das Sociedades de Advogados (I.S.A.) é um instituto da Ordem dos Advogados tendo por funções específicas a representação, perante a Ordem dos Advogados, das sociedades profissionais de advogados, analisando e participando aos órgãos competentes da Ordem dos Advogados os problemas com que se debatam as referidas sociedades.

2. O I.S.A. deverá ser ouvido pelo Bastonário ou pelo Conselho Geral previamente a qualquer iniciativa legislativa ou regulamentar especificamente destinada às sociedades de advogados.

3. O I.S.A. é dirigido por um Conselho Directivo, composto por cinco membros, representando cinco sociedades de advogados distintas, as quais serão designadas pelo Conselho Geral por um período de 3 anos, não sendo reelegíveis.

O Presidente será o membro da sociedade de advogados com maior número de sócios.

4. O Conselho Geral aprovará o Estatuto regulamentador das atribuições e funcionamento do I.S.A.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS ACTUAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ARTIGO 283.º

(DA APLICAÇÃO NO TEMPO)

1. Os órgãos actuais mantêm-se no exercício de funções até ao termo de mandato em curso.

2. Até seis meses a contar da entrada em vigor do Estatuto, os órgãos competentes promoverão a eleição dos delegados à assembleia geral, dos membros dos Conselhos de Ética e Disciplina e dos Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Grande Lisboa.

3. O mandato dos órgãos referidos no anterior n.º 2 termina com o termo do mandato dos órgãos referidos no n.º 1.

SECÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 284.º

(DIREITOS ADQUIRIDOS)

1. As incompatibilidades e impedimentos previstos nos arts. 80.º, 81.º e 82.º não são aplicáveis aos advogados que, à data

da entrada em vigor do presente Estatuto, encontrando-se em situação agora considerada incompatível, podiam exercer a profissão de advogado em acumulação.

2. A excepção referida no n.º 1 cessa logo que haja alteração na situação que determina a incompatibilidade.

3. Os advogados que beneficiam da referida excepção deverão comunicar, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do Estatuto, a situação de acumulação em que se encontram, sob pena de caducidade do direito referido no n.º 1.

4. Todos os restantes advogados deverão, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma legal, apresentar a primeira declaração a que se refere o Artigo 208.º n.º 2 deste Estatuto.